



Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual

Legislative changes in the “Maria da Penha” Law: challenges in the current context

Carmen Hein de Campos *

Valdir Florisbal Jung **

REFERÊNCIA

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.95274>.

RESUMO

A lei Maria da Penha completou 14 anos de existência no dia 7 de agosto de 2020. Por mais de 10 anos, não houve alterações no texto legal, o que representa uma bem-sucedida intervenção política e teórica dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil. O presente artigo analisa as mudanças ocorridas a partir de 2017 e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, apontando os riscos de alterações sem a discussão sobre os impactos com os movimentos sociais e com a bancada feminina e as dificuldades para impedir que as mudanças ocorram diante do novo cenário político brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Projetos de lei.

ABSTRACT

The “Maria da Penha” law completed 14 years of existence on August 7, 2020. For over 10 years there have been no changes to the legal text, which represents a successful political and theoretical intervention of feminist and women's movements in Brazil. This article analyzes the changes that have occurred since 2017 through law proposals in the National Congress, pointing out the risks of changes without discussing their impacts with social movements and female representatives as well as presenting the difficulties to prevent changes from occurring facing the new Brazilian political scenario.

KEYWORDS

Domestic violence. Law proposals. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. As alterações ocorridas na Lei Maria da Penha. 3. Propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. 4. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Bancada Feminina e a lei Maria da Penha. Considerações finais. Referências. Dados da publicação.

* Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Docente permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito, do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter/RS. Pesquisadora na temática da violência contra mulheres.

** Advogado graduado pela Universidade Luterana do Brasil e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UniRitter.





1 INTRODUÇÃO

A lei 11.340/2006, conhecida popularmente como lei Maria da Penha (LMP), completou 14 anos de existência em 7 de agosto de 2020. Sua criação representa uma bem sucedida intervenção política e teórica dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil. De intervenção política, porque foi criada a partir de uma proposta do Consórcio de ONGs feministas, amplamente discutida com os movimentos de mulheres, com o Parlamento brasileiro e com juristas preocupadas com a preservação dos direitos das mulheres (CAMPOS, 2017; MATOS; CORTES, 2011). Nesse sentido, a LMP é a culminância de mais de quarenta anos de lutas políticas contra a violência doméstica até então tolerada pelo Estado brasileiro. Simboliza também uma exitosa intervenção teórica, pois traz a perspectiva da complexidade da violência doméstica condensada em mais de quatro décadas de estudos e pesquisas acadêmicas feministas.

Essa inovadora forma de elaborar uma legislação a partir dos movimentos feministas e de mulheres e de incorporar em seu texto normativo a complexidade do tema da violência doméstica levou a uma ruptura paradigmática ou um giro paradigmático (CAMPOS, 2017). Assim, rompeu com a forma como se elaboram, em geral, as legislações (parlamento) – ou seja, uma ruptura tanto no que se refere à origem quanto ao conteúdo, pois inovou ao trazer a perspectiva da complexidade, intersetorialidade, multidisciplinaridade e integralidade, presente nos estudos e pesquisas do campo (CAMPOS, 2017). A lei necessita, entretanto, avançar na perspectiva das interseccionalidades, como bem apontam as contribuições das feministas negras, lésbicas e com deficiência (SOUZA, 2016; FLAUZINA, 2018; SANTOS, 2017).

A LMP adota o conceito de violência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art.7º). Desse modo, aborda especificamente a proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e estabelece uma série de medidas de proteção e assistência.

Dentre as inovações constantes na lei, citam-se as medidas de proteção previstas, cuja finalidade é preservar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das mulheres. Em muitos casos, buscam também resguardar a integridade dos filhos contra qualquer violência (MELLO, 2019).





Outros dois aspectos demonstram a bem-sucedida intervenção da política feminista. O primeiro se refere ao impacto da lei no imaginário social, pois dela decorre, em grande parte, uma mudança na percepção social da violência doméstica. Pesquisas indicam que 98% da população brasileira já ouviu falar da lei Maria da Penha e apenas 9% dos entrevistados acreditava que bater na parceira não deveria ser crime (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2013). No entanto, essa percepção social ainda não transformou atitudes e comportamentos (IPEA/FBSP, 2018; FBSP, 2019; CNJ, 2018), o que significa dizer que, para além da existência da legislação e de uma percepção da sociedade de que é errado agredir uma mulher, há necessidade de transformar os padrões de sociabilidade.

O segundo aspecto está relacionado à ausência de mudanças legislativas por mais de dez anos. Nesse sentido, o movimento feminista e de mulheres conseguiu, em parceria com a então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPMPR) e a Bancada Feminina no Congresso Nacional, impedir alterações na lei ao longo de 11 anos. Esse posicionamento, cujo slogan era “mexeu com a lei, mexeu comigo”, tinha por fundamento permitir, por um período mais longo de tempo, que a lei fosse absorvida pelo sistema jurídico e implementada no país. Tal atitude política se mostrou decisiva para que pesquisas fossem realizadas com o propósito de avaliar sua implementação.

O presente artigo analisa as mudanças ocorridas recentemente na LMP e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, apontando os riscos de alterações sem a devida discussão sobre seus impactos. Também discute o papel do Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos e da bancada feminina na preservação da lei e as dificuldades para impedir alterações diante do novo cenário político brasileiro.

2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEI MARIA DA PENHA

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a LMP considera o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. O texto legal incorpora a definição da Convenção de Belém e, dessa forma, introduziu o conceito normativo de violência baseada no gênero. Para impedir a violência doméstica e familiar, inovou ao estabelecer uma série de medidas de proteção a serem deferidas pelo Poder Judiciário e, ainda, medidas de prevenção e assistência que devem ser convertidas em políticas públicas, especialmente municipais e estaduais.





Outras novidades foram introduzidas pela lei, dentre as quais se destaca a tutela penal exclusiva para as mulheres, ou seja, destina-se a proteger, assistir e conter a violência contra as mulheres. Não pode, assim, ser utilizada para beneficiar homens. A expressão “vítima” foi substituída por “mulher em situação de violência”, com o objetivo de dar um protagonismo às mulheres e demonstrar que elas conseguem sair da situação de violência.

A LPM excluiu os crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, impedindo a utilização dos mecanismos de conciliação, transação penal e suspensão condicional dos processos previstos na Lei 9.099/1995. Introduziu a previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homossexuais. Por fim, previu a criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal para abranger também dissolução de união estável, divórcio, guarda e alimentos provisionais, considerando que a violência produz consequências penais e cíveis (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Essas são as principais mudanças no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecidas pela LMP. Como destacado, foram 11 anos sem que houvesse alteração legislativa na lei graças ao esforço de organizações feministas, da SPMPR e da bancada feminina no Congresso Nacional. Essa advocacia feminista bem-sucedida (BARSTED, 2011) pode ser comprovada, tendo em vista que a primeira mudança ocorreu somente em 2017, com a Lei 13.505, que incluiu os artigos 10-A e 12-A.¹ Até o momento,² foram dez alterações na lei, que serão comentadas a seguir.

¹ Alteração feita pela Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017. Art. 10-A - É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. 12-B – (vetado) § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

² Até o fechamento deste artigo, em 21 de julho de 2020.





Como mencionado, a primeira alteração ocorreu no Capítulo III, referente ao atendimento pela autoridade policial com a criação do art. 10-A, que dispõe sobre o direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Também vincula diretrizes e cuidados que deverão ser adotados para a inquirição da vítima e das testemunhas. Além de salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente e não permitir que a mulher, familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, busca impedir a revitimização da mulher ao evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre sua vida privada.

Por sua vez, o art. 12-A estabelece que as políticas de segurança dos estados devem priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), núcleos de feminicídio e equipes especializadas para a investigação de crimes graves contra as mulheres. Essas mudanças não comprometeram a LMP e contribuíram para fortalecer uma abordagem policial em sintonia com os propósitos da lei. Além disso, levaram o tema do feminicídio para dentro do texto legal.

A segunda modificação ocorreu em 2018, com a Lei 13.641, que tornou crime a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência (MPUs).³ Conforme o art. 24, descumprir medida protetiva de urgência é crime, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que a proferiu. Essa alteração atendeu reivindicação apresentada, principalmente, por promotoras e promotores das varas/juizados de violência doméstica que se insurgiam contra o descumprimento da medida protetiva e com o entendimento de muitos magistrados e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que não havia crime nesses casos, uma vez que a conduta não era tipificada. Por isso, a importância dessa alteração está no fato de tornar crime a conduta de descumprir medida protetiva, mesmo que a pena não seja elevada, podendo variar de 3 (três) meses a 2 (dois anos) de detenção.

A última mudança realizada em 2018 ocorreu por meio da Lei 13.772,⁴ que inseriu no inciso II do art. 7º da LMP a violação da intimidade da mulher dentre as condutas caracterizadas

³ A Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, incluiu no Capítulo II - referente às Medidas Protetivas de Urgência a Seção IV sobre Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência. Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

⁴ A Lei 13.772 foi promulgada em 19 de dezembro de 2018.





como violência psicológica, adequando-se ao crime previsto no art. 216-B do Código Penal.⁵ Trata-se de uma violência que acarreta diversos danos à saúde psicológica e não são raros os casos de suicídio de jovens que tiveram sua intimidade sexual exposta sem seu consentimento.⁶ Essa alteração, porém, não se fazia necessária, pois o art. 7o, inciso II, conceitua a violência psicológica como “qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica”. Portanto, a exposição não autorizada de imagens íntimas já podia ser configurada como violência psicológica antes mesmo da alteração legal.

Novas alterações na LPM foram promovidas em 2019. A primeira ampliou as atribuições da autoridade policial por meio da criação do art. 12-C,⁷ que possibilita a concessão de medidas protetivas por delegados e policiais, em situação emergencial, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes). Assim, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia (inciso I), quando o município não for sede de comarca (inciso II); pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (inciso III).

Nas duas últimas hipóteses, o juiz deverá ser comunicado em, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em prazo igual, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público. O §2o do mesmo artigo prevê ainda que

⁵ O art. 216-B também foi incluído pela lei 13.772/2018, com a seguinte redação: “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”. 38-A. Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

⁶ Jovem se mata após ter fotos íntima vazadas na internet. Online: <<https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em: 15. jul. 2020. Ainda: Adolescente se mata após ameaça de divulgação de fotos íntimas imagens do suicídio são vazadas. Online: <<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2017/11/17/adolescente-se-mata-apos-ameaca-de-publicacao-de-fotos-intimas-e-imagens-do-suicidio-sao-vazadas.htm>>. Acesso em 15 jul. 2020.

⁷ A Lei 13.827, de 13 de maio de 2019m acrescentou o art. 12-C: Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.





não será concedida liberdade provisória ao preso nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência. Além disso, criou-se o art. 38-A, que estabelece a obrigação de cadastramento de informações relativas às tutelas de urgência em banco de dados a ser criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O art.12-C está longe, porém, de ser consenso no meio jurídico, já existindo, inclusive, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138)⁸ proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para suspender a eficácia das modificações introduzidas. Segundo a entidade, mesmo que a nova lei tenha previsto a submissão da medida imposta pelo delegado ou pelo policial no prazo de 24 horas à autoridade judicial para sua manutenção, revogação ou alteração, tal situação não afasta a inconstitucionalidade, pois se trata de hipótese de reserva absoluta de jurisdição. Além disso, sustenta que, em vez de fazer com que a pessoa tenha acesso à justiça, mediante o incremento de um maior número de magistrados, passa-se a atribuir atividades do Poder Judiciário a agentes públicos do Poder Executivo desprovidos do dever funcional de imparcialidade.

As dúvidas acerca da norma deverão ser dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a questão envolve possível invasão de competência atribuída pelo constituinte originário a um determinado poder. Para alguns autores, ao conferir e alargar a competência para aplicação de medida protetiva de urgência, o legislador levou em consideração a insuficiência de magistrados e delegados de prontidão em todos os municípios brasileiros (GARCIA, VERAS, ANDRADE, 2019). Para outros, há preservação da reserva de jurisdição (NUCCI, 2019), pois confere à autoridade judicial a última palavra, assim como ocorre quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Dessa forma, não se retiraria do juiz a palavra final.

Essa alteração, embora aprovada em 2019, não é nova, pois já havia sido proposta em 2013 por delegadas e delegados de polícia à então relatora da CPMI da Violência contra a Mulher, que, por entendê-la inconstitucional, rejeitou a proposta. Em 2016, já no governo do presidente Michel Temer, a polícia civil voltou a propor alteração da lei por meio do PLC 07/2016, que incluía modificações referentes às delegacias (arts. 10-A, 12-A e 12-B). O projeto

⁸ A ação foi protocolada no STF no dia 15/05/2019, tendo sido designado como relator o Ministro Alexandre de Moraes. O relator aplicou rito abreviado previsto na Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), que autoriza o julgamento da ação pelo Plenário do Supremo diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>>. Acesso em 21 jul. 2020.





foi debatido no Congresso Nacional,⁹ sendo importante destacar que ele deu origem aos dois artigos (10-A e 12-B) aprovados posteriormente.

As autoridades policiais sustentam que as medidas protetivas demoram muito tempo para serem concedidas pela Justiça. De fato, diversas pesquisas mostram que o Poder Judiciário ainda não consegue entender a importância das MPUs e não apenas demora a apreciá-las, mas estabelece, muitas vezes, para sua concessão, exigências não previstas na lei (DINIZ; GUMIERI, 2016; PASINATO, 2009). Apesar de ser verdade, o movimento de mulheres se posicionou contra a alteração e argumentou, com base no Relatório da CMPI, que as delegacias não estavam aparelhadas adequadamente e que muitos delegados sequer solicitavam medidas protetivas quando as mulheres procuravam a Polícia. Também apontaram a falta de capacitação da Polícia Civil e o número elevado de inquéritos parados ou prescritos nas DEAMs. O PLC foi aprovado, mas o art. 12-B foi vetado por Temer. Em 2018, uma nova proposta com mesmo teor (PL 94/2018)¹⁰ acabou aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro.¹¹

Pode-se argumentar, em tese, que haverá agilidade na concessão da MPU, pois delegado(a) ou policial, além do juiz(a), podem conceder uma medida de afastamento do lar. No entanto, para além dos argumentos referentes à inconstitucionalidade, a mera concessão da medida protetiva, em alguns casos, não resolve a segurança das mulheres, especialmente logo após o rompimento da relação conjugal, período de maior risco de feminicídio. Outros inconvenientes podem surgir em relação, por exemplo, à entrega ao agressor da ordem de afastamento do lar concedida na delegacia. A própria mulher sairá com a ordem em mãos para entregar ao agressor? Certamente essa não é a melhor alternativa, pois poderá colocar em risco sua vida. Assim, a polícia terá que deslocar alguém da equipe para fazer a entrega das inúmeras medidas protetivas ou as secretarias de segurança deverão prover servidores para essa finalidade. Em qualquer dos casos, há necessidade de se verificar se as medidas estão sendo concedidas, de que forma, por quem e, ainda, como o Poder Judiciário está atuando. Nesse sentido, o monitoramento e pesquisas para avaliar o impacto dessa alteração legislativa são importantes. Importa destacar que na maioria (91,7%) das cidades brasileiras não existe

⁹ <<http://www.compromissoeatitude.org.br/audiencia-publica-na-ccj-do-senado-debate-plc-072016-brasiliadf-21062016/>>. Acesso em 29 jul. 2019.

¹⁰ <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190418>>. Acesso em 29 jul. 2019.

¹¹ <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190418>>. Acesso em 29 jul. 2019.





nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher (IBGE, 2019). Em 2018, apenas 8,3% dos 5.570 municípios do país possuíam esse serviço.

O Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos, de acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do CNJ.¹² A quantidade de medidas protetivas concedidas também cresceu: foram 403,6 mil, um aumento de 20% em relação a 2018. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais concedeu medidas protetivas (118 mil), seguido do Rio Grande do Sul (47 mil) e do Paraná (35 mil).

O art. 12 foi modificado ainda pela Lei 13.836,¹³ com a inclusão do inciso IV no §1o, determinando que a autoridade policial deve informar sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Essa informação é importante para a compilação de dados, uma vez que há invisibilidade da violência doméstica praticada contra mulheres com deficiência (MELLO, 2016).

No mesmo art. 12 foi inserido o inciso VI-A¹⁴ pelo qual a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, nesse caso, juntar aos autos essa informação e notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento. Essa inserção era desnecessária, pois o inciso I do art. 22 já previa, no que se refere às medidas protetivas de urgência, a possibilidade de o (a) juiz(a) determinar a suspensão ou restrição da posse de armas e a comunicação à instituição pertinente. A mesma observação é válida para alteração feita no art. 18, inciso IV, que determina a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.¹⁵

Por fim, o art. 9o, que se refere ao Capítulo da Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sofreu várias alterações. A primeira delas estabelece a obrigatoriedade de o agressor ressarcir o Sistema Único de Saúde em virtude de tratamento

¹² Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. <<https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>> Acesso em 21. jul.2020.

¹³ Lei 13.836, de 4 de junho de 2019. Art.12 (...) § 1o (...) IV- informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

¹⁴ O inciso foi incluído pela Lei 13.880, de 8 de outubro de 2019.

¹⁵ A alteração no art. 18 também foi realizada pela Lei 13.880, de 8 de outubro de 2019. Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.





decorrente dos danos causados pela violência (§ 4o) e do monitoramento eletrônico (§5o) e que tais ressarcimentos não podem onerar a mulher e tampouco ser causa de diminuição da pena (§6o).¹⁶ A proposta é interessante, mas deveria constar na lei de organização do sistema de saúde e não na LMP.

Foram criados ainda os parágrafos 7o, que estabelece a prioridade da mulher em situação de violência doméstica para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, e 8o, que determina o sigilo sobre esses dados.¹⁷ Essa inserção nada alterou, de fato, pois o (a) juiz(a) da vara ou juizado já poderia determinar tal inclusão como uma medida protetiva.

Ademais, foi incluído o inciso III ao § 2o do art. 9o para determinar que o (a) magistrado (a) encaminhe a ofendida à assistência judiciária para eventual ajuizamento de ação de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.¹⁸ A redação é totalmente desnecessária e nada acrescenta à lei Maria da Penha, pois o juízo já podia fazer esse encaminhamento sem que houvesse essa previsão legal.

Além dessa alteração, a Lei 13.894/2019 incluiu o art. 14-A, que possibilita a proposição de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, excluída a pretensão relacionada a bens de família (§1o) e, no caso em que a ação de divórcio ou dissolução de união estável já tiver sido ajuizada, a preferência é do juízo inicial (§2o). Essa mudança corrige a omissão dos tribunais de justiça na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com a dupla competência determinada pela LMP. Caso os tribunais tivessem obedecido ao dispositivo legal (art.14), não haveria necessidade do art. 14-A. Assim, espera-se que eles cumpram a lei e dotem os juizados da estrutura necessária.

Por fim, duas últimas alterações ocorreram em 2020 e ampliaram as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor previstas no art. 22.¹⁹ O novo inciso VI permite que o(a) juiz(a) determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, enquanto o inciso VII trata do acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, como medidas protetivas e não apenas na execução da pena.

Como se nota, muitas alterações na LMP foram desnecessárias porque a lei já possibilitava a maioria das ações. Mesmo a inclusão que pode ser considerada mais relevante

¹⁶ Alterações incluídas pela Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019.

¹⁷ Alterações promovidas pela Lei 13.882, de 8 de outubro de 2019.

¹⁸ Alteração determinada pela Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019.

¹⁹ Alteração promovida pela Lei 13.984, de 3 de abril de 2020.





para o fortalecimento da LMP (a propositura de ação de divórcio, anulação do casamento ou a dissolução da união estável) seria dispensável se os tribunais de justiça e o CNJ cumprissem o dispositivo legal que determina a dupla competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se que as alterações foram feitas sem ouvir os movimentos de mulheres, principais responsáveis pela criação e defesa da LMP. Nesse sentido, os parlamentares demonstraram pouco apreço pelos movimentos sociais de mulheres que estão envolvidos com a implementação da lei desde sua concepção, pois não basta ter um instrumento legal, é necessário que ele seja cumprido e implementado em sua integralidade. Ademais, existem outras proposições de alteração da lei em tramitação no Congresso Nacional.

3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Em uma busca no Portal da Câmara dos Deputados, foi possível encontrar, entre 2013 e 2020, mais de 400 projetos de lei que mencionam o termo “lei Maria da Penha”. Nem todos, porém, são proposições para alterá-la. Só em 2020, até a data da busca (21 de julho), foram identificados 59 PLs. Em 2019, foram 150. Tramitam atualmente 309 projetos de lei que versam sobre a LMP.²⁰

Há proposições muito diversas que tratam, por exemplo, da previsão de alteração do conceito de violência doméstica para incluir o comportamento obsessivo²¹ e também crimes virtuais;²² da aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco;²³ da criação das Patrulhas Maria da Penha;²⁴ do sigilo das informações constantes em boletins de ocorrência.²⁵ Também abordam a permissão da suspensão do processo;²⁶ a criação de medidas protetivas automáticas;²⁷ a concessão de dispositivo de segurança semelhante ao botão do pânico,²⁸ entre outros.

²⁰ Câmara dos Deputados. <<https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=lei%20maria%20da%20penha&tipos=PL>>. Acesso em 21 jul. 2020.

²¹ PL 505/2020.

²² PL 64/2020.

²³ PL 366/2020. O Formulário foi instituído pela Resolução nº 284 de 5 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

²⁴ PL 266/2020.

²⁵ PL 3333/2020.

²⁶ PL 620/2020.

²⁷ PL 3457/2020.

²⁸ PL 588/2019.





A maioria altera de modo significativo a LMP. Além de desnecessários, muitos deles desvirtuam o propósito da lei, caso daqueles que preveem a criação de medidas protetivas automáticas e a suspensão do processo. Por isso, a importância de as proposições legislativas serem discutidas com os movimentos de mulheres. Algumas propostas, no entanto, merecem uma análise um pouco mais detalhada.

Para fins deste artigo, elegemos dois projetos de lei, um que pode trazer uma mudança positiva e outro com aspectos negativos. O primeiro deles - PL 1380/2019 - prevê indenização por dano moral nos casos de violência doméstica (art. 45-A).²⁹ A proposta supre uma lacuna da lei, pois possibilita indenização por dano moral nos casos de violência doméstica, o que amplia a perspectiva de resolução de conflito para além da esfera penal. O projeto de lei recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, o que acompanha decisões do STJ, que tem se posicionado pela concessão de indenização moral caso a vítima assim deseje e requeira expressamente.³⁰

O segundo, o PL 505/2020,³¹ propõe modificar o conceito de violência doméstica e familiar previsto no art. 5o. Conforme esse artigo, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica (inciso I), na família (inciso II) e em qualquer relação íntima de afeto (inciso III). O PL pretende incluir um inciso IV ampliando o conceito para abarcar “relações em que o agressor, em comportamento obsessivo, inexistente correspondência afetiva, persegue a vítima”. Propõe ainda o § 2º para dispor que “na hipótese do inciso IV, as medidas protetivas são aplicadas a quaisquer pessoas sujeitas a perseguição obsessiva, independentemente de se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Para sustentar a proposta, o autor do projeto de lei relata um caso de feminicídio ocorrido no Rio Grande do Sul, em 12 de janeiro de 2020.³² A diarista Roselane Silva foi perseguida por

²⁹ PL 1380/2019 – Acrescenta o inciso VI ao art. 22 para estabelecer “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos morais e materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida” e o art. 45-A, dispondo que nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar é devida indenização a título de dano moral, mediante pedido expresso, independentemente de instrução probatória.

³⁰ Portal do STJ: Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx>. Acesso em: 05 ago. 2019.

³¹ Projeto de Lei de autoria do deputado federal Bosco Costa (PL/SE).

³² Morte de diarista expõe limitações da Lei Maria da Penha. Online: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/01/morte-de-diarista-expoe-limitacoes-da-lei-maria-da-penha-ck5bfu26400ix01r2zhkifl4m.html>>. Acesso em 21 jul. 2020.





um conhecido da época de escola, com o qual nunca manteve relação íntima de afeto, mas que nutria uma obsessão por ela. Ela buscou a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência, mas não conseguiu medida protetiva porque o delegado entendeu que a situação não se enquadrava na LMP, já que não havia relação íntima de afeto. A mulher foi morta a tiros na fila de um supermercado.

Entendemos a proposição como problemática por dois motivos: o primeiro deles refere-se à interpretação da LMP. O autor do projeto toma como certa a visão policial, e não a do movimento de mulheres que questionou a interpretação do delegado gaúcho. Argumenta que o mesmo aconteceu no caso do goleiro Bruno, quando a vara da violência doméstica do Rio de Janeiro negou medida protetiva a Eliza Samudio. Importante lembrar que o caso Bruno foi amplamente discutido e a decisão da referida juíza questionada. É inegável que o caso Eliza era de relação íntima de afeto, mesmo que não fosse duradoura.³³ Portanto, a interpretação policial e judicial foi equivocada. No caso Roselane, o argumento também não se sustenta, pois a polícia interpretou restritivamente o conceito de relação íntima de afeto e, por isso, desconsiderou os sentimentos que o autor do crime nutria por ela. Na imaginação do autor havia uma relação de afeto não correspondida que foi reavivada quando os dois se reencontraram tempos depois. Portanto, não se trata de alterar a LMP para incluir a perseguição, mas sim de capacitar delegadas e delegados, policiais civis e militares para que a interpretem sistematicamente.

O art. 4º da lei dispõe que na interpretação da lei, “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Ora, os fins sociais se referem à proteção mais ampla da lei e às condições peculiares das mulheres em situação de violência. A perseguição que Roselane sofria por parte de um conhecido e que se tornou obsessiva a colocava em uma condição peculiar, ou seja, especial, o que deveria ter sido suficiente para que a polícia interpretasse a LMP considerando o fim social de proteção das mulheres.

Além disso, permitir que as medidas protetivas sejam aplicadas em casos de perseguição obsessiva “a quaisquer pessoas, independentemente de se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher”, descaracteriza a LMP. Assim, a proposta amplia demasiadamente a lei e, ao mesmo tempo, rompe com o conceito de violência doméstica e familiar. Embora demonstre a preocupação do parlamentar com o tema, o projeto coloca em risco a ideia

³³ O caso Eliza Samudio foi investigado na CPMI da Violência contra a Mulher (2013), que considerou a decisão judicial equivocada ao não conceder medida protetiva e solicitou providências ao Poder Judiciário, incluindo uma investigação sobre a juíza e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.





norteadora da proteção da lei em casos de violência doméstica e familiar e, por isso, em nossa avaliação, não deve ser aprovado.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E DA BANCADA FEMININA E AS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO ATUAL

Conforme mencionado anteriormente, a experiência bem-sucedida da criação e manutenção do texto da LMP por 10 anos deve-se a uma articulação entre os movimentos feministas e de mulheres com a então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e com a bancada feminina do Congresso Nacional. O debate com o governo foi possível porque muitas mulheres que compunham a SPMPR eram oriundas dos movimentos feministas e de mulheres e fomentavam a interlocução entre o governo e a sociedade civil.

A SPMPR mantinha uma abertura com os movimentos organizados que a enxergavam como uma aliada na pauta da violência doméstica. Discutia com os movimentos feministas e de mulheres e articulava as propostas internamente no governo e com as parlamentares da bancada feminina. Essa aliança foi fundamental para assegurar que o governo e seus aliados não apoiassem propostas de alteração da LMP.

Por sua vez, a bancada feminina no Congresso Nacional, embora fosse menor que a atual e igualmente diversa, conseguia manter uma unidade de ação para a manutenção da LPM. Também era muito receptiva às ponderações dos movimentos de mulheres, pois muitas parlamentares participaram do processo de criação da lei. As lideranças femininas e feministas da bancada e dos diversos partidos convenciam seus pares da importância de manter o texto original. Assim, durante os governos do presidente Lula e da presidenta Dilma Rousseff foi possível conservar a lei e lutar pela sua implementação.

A mudança começou a ocorrer após o impeachment da Presidenta Dilma, quando a SPMPR deixou de ser aliada e a bancada feminina dividiu-se. Foi então que a proposta de alteração dos arts. 10 e 12 da LMP (primeira alteração ocorrida) pode ser levada adiante. O atual governo se elegeu com um discurso de “nós” contra “eles”, divisão que é mantida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH por meio do discurso contra as feministas e o gênero. Nesse sentido, o órgão não atua como articulador de pautas de interesses das mulheres por enxergar as feministas e os movimentos de mulheres como inimigos internos. Com um posicionamento em torno da “ideologia de gênero familista” (CAMPOS;





BERNARDES, 2019), ataca as feministas e a suposta “ideologia de gênero” porque vê nelas a destruição da família e dos papéis tradicionais de homens e mulheres.³⁴ Desse modo, divide as mulheres entre aquelas que, segundo sua visão, querem acabar com o sexo biológico e com a família³⁵ e as defensoras da família tradicional. Assim, no radar do MMFDH não está a defesa do texto original da LMP, o que contribuiu para que muitas propostas de alteração sejam oriundas de parlamentares da base do governo.

Além disso, o Ministério não possui projeto ou programa de defesa explícita da LMP e da ampliação e fortalecimento da rede de serviços nela proposta. Essa omissão ministerial tem como consequência um silenciamento avalizador das mudanças legais que vem sendo promovidas sem o debate necessário com as organizações de mulheres. Tampouco há uma atuação para conjugar esforços com o poder judiciário para a implementação da lei.

Se o MMFDH não é mais o órgão articulador, caberia à bancada feminina assumir esse papel. A atual legislatura conta com 77 deputadas eleitas contra 53 no período anterior, o que representou um aumento de 9% para 15%. Com o crescimento do número de deputadas eleitas, aumentou a bancada feminina que se coloca no campo da esquerda (PT, PSOL, PCdoB, Rede, PSB e PDT), que antes contava com 12 e hoje possui 23 parlamentares.³⁶

Aspecto importante desse aumento é a presença de deputadas federais negras, que cresceu de 10 para 13, e pela primeira vez uma mulher indígena foi eleita.³⁷ A eleição de feministas negras permitiu a criação da Frente Parlamentar Feminista Antirracista, presidida pela deputada federal Talíria Petrone (PSOL/RJ), o que pode ser considerado um fato histórico no Congresso Nacional.³⁸ Por outro lado, a bancada de parlamentares femininas da extrema

³⁴ Logo após o discurso de posse, a ministra afirmou: “é uma nova era no Brasil, menino veste azul e menina veste rosa”. Online: <<https://www.youtube.com/watch?v=XneG8mC5CGo>>. Acesso em 21 jul. 2020.

³⁵ Entrevista de Damares Alves em 24.jun.2018. Online: <<https://www.youtube.com/watch?v=ShcuGFpjVLs>>. Acesso em 21 jul. 2020.

³⁶ Bancada de mulheres de esquerda dobra na Câmara dos Deputados. Online: <<https://www.socialistamorena.com.br/bancada-de-mulheres-de-esquerda-dobra-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

³⁷ Deputada indígena Joenia Wapichana, eleita pela Rede/RR.

³⁸ Frente Parlamentar Feminista Antirracista é lançada na Câmara. Online: <<https://www.camara.leg.br/noticias/571749-frente-parlamentar-feminista-antirracista-e-lancada-na-camara/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.





direita (PSL) também cresceu e conta com nove deputadas.³⁹ Já no Senado Federal, o número de mulheres encolheu de 13 para 12, o que corresponde a 12,8% do total de 81 eleitos.⁴⁰

Apesar da reduzida presença de mulheres parlamentares, 12 delas compõem “as 100 Cabeças” do Congresso Nacional, o que demonstra sua influência nas deliberações. A bancada feminina tem se revelado solidária quando o tema envolve o machismo parlamentar⁴¹ e, embora tenha dentre suas prioridades a violência contra as mulheres,⁴² o entendimento sobre pautas que envolvem o debate sobre gênero e a não alteração da LMP é dificultado pelo atual contexto político. Assim, embora exista um vazio na articulação institucional que deveria ser ocupado pela bancada feminina na defesa da LMP, essa possibilidade revela-se limitada.

Destaca-se que a bancada feminina é também formada por parlamentares de extrema direita que têm avalizado discursos antidemocráticos, especialmente aquelas eleitas pelo PSL, ex-partido do presidente da República, e as vinculadas à sua base de apoio, a chamada bancada BBB (Boi, Bala e Bíblia). Desse modo, as alianças em torno da defesa dos direitos das mulheres são pontuais, não programáticas e não permanentes.

Como mencionamos, tramitam na Câmara dos Deputados 309 projetos de lei. Destes, mais de um terço versa sobre alterações na lei Maria da Penha. Em 2020, até 21 de julho, foram propostos 59 novos projetos de lei, 36% oriundos de partidos aliados ao governo federal⁴³ e muitos de autoria de parlamentares mulheres.

O conteúdo das proposições legislativas que alteram a LMP não foi discutido com os movimentos de mulheres e, por isso, possuem um déficit de legitimidade. Ao afirmarmos isso não estamos dizendo que o Parlamento não pode propor ou alterar leis. O que argumentamos é que a LMP resultou de uma ampla mobilização social e de um acúmulo teórico de décadas de produção feminista no campo da violência doméstica. Por isso, propostas que modificam a lei deveriam ser também amplamente discutidas com os movimentos de mulheres.

³⁹ Nova bancada de mulheres na Câmara se equilibrará entre feministas e aliadas de Bolsonaro. Online: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/10/19/nova-bancada-de-mulheres-na-camara-se-equilibrara-entre-feministas-e-aliadas-de-bolsonaro_a_23566080/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁴⁰ Com sete senadoras eleitas, bancada feminina no Senado não cresce. Online: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/com-sete-senadoras-eleitas-bancada-feminina-no-senado-nao-cresce>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁴¹ Esquerda e Direita unidas? Isso é uma realidade na bancada feminina. Online: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/bancada-feminina-da-câmara-une-esquerda-e-direita/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁴² Congresso: Violência contra a mulher é prioridade da bancada feminina. Online: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-03/congresso-violencia-contra-mulher-e-prioridade-da-bancada-feminina>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁴³ Consideramos partidos aliados ao governo federal: Partido Social Liberal (PSL), Partido Liberal (PL), Cidadania, Republicanos, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Democratas, Partido Social Democrático (PSD), Progressistas, Podemos, Solidariedade, Patriota e Partido Republicano da Ordem Social (Pros).





Por essa razão, as mudanças podem descaracterizar a lei não apenas pela incompreensão da violência doméstica e inclusão de conteúdos desnecessários, mas por promoverem alterações que, sem um amplo debate, podem produzir efeitos contrários a bem intencionada vontade parlamentar. Dessa maneira, na ausência de uma articulação governamental em defesa da lei, a bancada feminina no Congresso Nacional deveria chamar para si essa tarefa, aproximando-se mais do Consórcio de ONGs que elaborou o anteprojeto de lei, de entidades feministas e de mulheres que vêm acompanhando com preocupação as mudanças e construir uma sinergia que vise não apenas alterações legais, mas fundamentalmente a implementação da LMP.

5 CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha pode ser considerada uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista no que se refere à sua elaboração e conjugação de esforços para impedir mudanças legislativas ao congregar atores da sociedade civil (movimento feministas e de mulheres) e Estado (Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos e Bancada Feminina no Congresso Nacional). O atual contexto político, entretanto, não é favorável para que essas mesmas forças possam ser agregadas para impedir mudanças na lei, pois tramitam no Congresso Nacional mais de 50 projetos de alteração da LMP. Enquanto alguns poderiam aperfeiçoar a legislação, outros levariam a uma descaracterização do texto original. Não se trata aqui de impedir que parlamentares apresentem proposições para aperfeiçoar a lei, mas de coibir modificações desnecessárias e que serviriam apenas para transformá-la em uma espécie de colcha de retalhos.

Motivo de preocupação é o fato de não se encontrar entre as ações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nenhum projeto ou menção ao fortalecimento da lei Maria da Penha, à ampliação da rede de serviços nela proposta e à articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público para o seu cumprimento.

No atual contexto político brasileiro, não será possível contar com a atuação do MMFDH para a defesa da LMP e dos direitos das mulheres, pois a postura por este adotada tem se distanciado dos movimentos feministas e de mulheres defensoras da lei e dos direitos humanos das mulheres, tarefa que deveria ser assumida pela Bancada Feminina do Congresso Nacional.





REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, 2013. Disponível em: <https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em 05 ago. 2019.

BARSTED, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/>>. Acesso em 22 jul.2019

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em 22 jul.2019.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violenciacontra-as-mulheres>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Perfil dos Municípios Brasileiros 2018. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101668>>. Acesso em 21 jul. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, v. 11, n. 1, fev/mar, 2017, pg. 10-22.

CAMPOS, Carmen Hein de. BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, ano 8, n.1, 2019, p. 1-19. Disponível em: <<http://civilistica.com/>>. Acesso em 22 jul. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&h>





ost=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 21 jul. 2020.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA Ana. FREITAS, Felipe. VIEIRA, Hector. PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2018, p. 115-144.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2018. (FBSP/IPEA). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em: 31 jul. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª edição (Datafolha/FBSP, 2019). Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-demulheres-no-brasil-2-edicao/>>. Acesso em 5 mar. 2019.

GARCIA, Cláudia Regina dos Santos Albuquerque; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ANDRADE, Luciana Gomes Ferreira de. *Comentários às alterações introduzidas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827/2019*. Disponível em: <https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/MPES_ArtigoLMPLei13827_2019.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

MATOS, Myllena Calazans. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.39-63

MELLO, Anahi Guedes. Economia moral do cuidado: um estudo sobre violências contra mulheres com deficiência em Belo Horizonte. In: VEIGA, Ana Maria. LISBOA, Teresa Kleba. WOLF, Cristina Scheibe (Orgs.) *Gênero e violências: diálogos interdisciplinares*. Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016, p. 86-115.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. *Consultor Jurídico*, em 18 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultadopositivo>>. Acesso em 30 jul. 2019.

PASINATO, W. *Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Rede*





de Serviços de Cuiabá, Mato Grosso. Relatório Final. São Paulo, 2009. 103 p.

SANTOS, Cecília MacDowell. Para uma abordagem interseccional da lei Maria da Penha. In VIER, Isadora (Org). *Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba, CRV, 2017, p.39-61

SOUZA, Luanna Thomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha*. Lumen Juris, 2016.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 05/08/2019.

Aceito em: 07/09/2020.

